



GABINETE MUNICIPAL

Pregão Presencial nº 5/2.020

Processo SA/DL nº 10/2.020

Objeto: Contratação para o fornecimento de licença de uso de sistema integrado do SUS, para atendimento da Secretaria de Saúde.

Impugnante: Ernesto Muniz de Souza Jr

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 8A/2.020, do Pregão Presencial n.º 5/2.020, Processo SA/DL n.º 10/2.020 apresentada por Ernesto Muniz de Souza Jr, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra o Edital do pregão quanto a ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual, preços unitários superfaturados, ausência de critérios de atualização monetária em caso nos pagamentos, ausência de interesse pública subjacente ao termo de referência e potencial restrição da competitividade, ilegalidade no prazo de impugnação, ilegalidade do prazo de prorrogação, ausência de quantidade de usuários a serem capacitado e da carga horária total, prazo para conversão dos dados e erro na formatação da proposta de preços.

Por fim, pugna pela suspensão do edital para correção/saneamento das falhas e ilegalidades apontadas.

DECISÃO

a) Da ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



O tópico em questão não merece maiores comentários, pois os direitos das partes estão vinculados a normas cogente, ou seja, é aquela que constrange a quem se aplica, tornando seu cumprimento obrigatório de maneira coercitiva.

Portanto, os direitos (DAS PARTES) na contratação pública são estampados nas normas legais que norteiam o instituto (licitação).

b) Preços unitários máximos superfaturados:

Apresenta o impugnante suposições de que os preços apresentados para o balizamento do certame estariam superfaturados.

Contudo, como acima dito, apresenta apenas SUPOSIÇÕES, sem qualquer fundamento técnico, apenas fazendo comparativo com os valores pagos atualmente pelo licenciamento do sistema da saúde pública com os que serviram de baliza para o presente.

Acontece que o impugnante não trouxe aos autos a comparação daquilo que hoje é fornecido com aquilo que deverá ser fornecido com a nova contratação e, conseqüentemente, a diferença dos preços praticados. Com efeito, se tal comparação fosse realizada, facilmente, se notaria que os serviços pretendidos são bem diferentes (e em número maior) do que aqueles hoje praticados.

Portanto, as ingênuas suposições para questionamento dos termos da licitação em questão não merecem qualquer tipo de apreciação, pois descabidas de qualquer fundamento técnico.

A aceitação (ou não) de qualquer impugnação depende de efetivos conceitos técnicos ou jurídicos, não sendo aceitável qualquer tipo de "achismos".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



Não se mostra aceitável a vivência do Direito no “eu acho que, eu penso que”.

Ademais, a alegação de que não existe para o caso em análise “nenhum estudo técnico” e que esse sustentasse os valores apresentados, não pode prevalecer em hipótese alguma. Com efeito, como trazido pelo projeto básico apresentado, a necessidade da contratação se sustenta nas EXIGÊNCIAS E INTEGRAÇÕES DO SUS, diante das exigências do Ministério da Saúde referente a informatização municipal e principalmente as integrações necessárias com o “e-sus”.

Assim, ao contrário daquilo apresentado pelo impugnante, não há (e nunca houve) por parte da atual administração municipal desrespeito com o erário.

Pelo contrário, pois o investimento pretendido com a presente licitação se sustenta nas normas legais da transparência que, por sua vez, se sustenta nos princípios da moralidade e eficiência.

Assim, segundo palavras do Ministro Dias Toffoli, em transmissão de uma live ao lado do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Felipe Santa Cruz, em um estado democrático de direito “não há como deturpar os fatos” e que a partir dos mesmos é que se toma as ‘melhores decisões”.

Ainda, coloca o eminente magistrado que “Não dá para tomar decisões em cima do que eu acho, do que eu penso, do que eu gostaria que fosse. Nós temos que analisar e tomar decisões diante daquilo que é a realidade se não ela se volta contra nós”.

Portanto, as suposições elencadas pelo impugnante não podem fazer com que o certame perca sua eficácia e, principalmente, alcance sua maior finalidade, ou seja, a transparência.

Enfatiza-se que o programa atualmente contratado não é utilizado pela secretaria da Saúde e que deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



revogado por não atender às necessidades da Administração municipal e também das normas do e-SUS, por limitar o número de acesso simultâneos de funcionários públicos ao sistema, inviabilizando completamente a sua utilização.

Com relação ao apontado item 555, ao utilizar sistema gerenciador de banco de dados relacional (SGDB) gratuito PostGreSQL como repositório de dados. A exigência do banco de dados gratuito segue o princípio da economicidade, isto é, resguardando ao máximo investimentos já realizados e também no princípio da padronização como estabelece o Artigo 15 da Lei 8.666/93.

c) atualização monetária em caso de atraso

Neste caso, totalmente equivocada a alegação apresentada, pois a exigência legal encontra-se devidamente esculpida no subitem 13.3, do Edital.

d) Ausência de interesse público subjacente ao termo de referência e potencial restrição da competitividade:

Sem maiores delongas, utilizando, basicamente, o mesmo entendimento dado ao tópico “b”, as acusações trazidas pelo impugnante não passam de meras suposições.

As alegações trazidas carecem de fundamentos técnicos e jurídicos que pudessem sustentar sua pretensão.

Meras conjecturas não prestam para macular qualquer aquilo pretendido pelo certame, pois o simples fato de inferir ou deduzir que algo é provável, com base em presunções, evidências incompletas, pressentimentos, não podem comprometer o funcionamento da máquina pública.

O simples fato de se mostrar presente nome de banco de dados utilizado por empresa atuante no mercado, não serve para macular a idoneidade daqueles que trabalham na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



administração pública, como quer fazer crer o impugnante, ou muito menos mostrar descuido.

Também não merece apreço a acusação apresentada pelo impugnante de que determinada empresa seria “privilegiada” com o termo de referência mencionado, pois, pela própria essência do certame, ou seja, pregão (que é a modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica, sendo os bens e serviços comuns aqueles rotineiros, usuais, sem maiores complexidade e cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado), não há que se falar em “privilégio” para quem quer que seja.

Outro ponto que merece destaque na impugnação apresentada é a alegação de que o excesso de especificações impactaria a competitividade.

Com a máxima vênia, entende-se que as especificações apresentadas não se mostram excessivas, pois, para o alcance da finalidade daquilo a ser contratado se mostra necessário o cumprimento das questões técnicas exigidas para o atendimento da transparência.

Ademais, corroborando com o entendimento acima (de que as especificações não se mostram excessivas) se percebe que o impugnante conseguiu dissecar as mesmas e, inclusive, apontou uma que entende como privilégio a empresa que atua no ramo.

Portanto, como as acusações anteriores, as aqui rebatidas não se mostram capazes de macular o andamento do certame.

e) prazo de impugnação

O prazo de impugnação que consta no Ato Convocatório está perfeitamente harmônico com a Lei de regência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



tanto é verdade que a presente impugnação foi conhecida pela Administração municipal, inclusive com a suspensão do pregão, no entanto, para que seja mais didático, o Edital será reformado.

f) prazo de prorrogação

O estatuto das Licitações prevê o prazo máximo de 48 (meses) e com vigência máxima para serviços de informática, deste modo o Edital será reformado.

g) Ausência de quantidade de usuários a serem capacitados e da carga horária total

Hoje a Rede Municipal de Saúde conta com aproximadamente 380 profissionais que farão uso do sistema, quanto a carga horária total, foi estipulado 90 dias para implantação pensando que cada unidade tem uma especificidade e profissionais distintos em conhecimentos e habilidades para lidar com o computador.

Portanto pode em algumas unidades uma equipe completa ser capacitada em poucos dias e em outras unidades demorar semanas. Sendo assim, acreditamos que 90 dias será suficiente para capacitar todos os 375 profissionais da Rede e deixar o sistema funcionando corretamente.

h) Prazo ilegal de conversão de dados:

Outro equívoco da Impugnante ao afirmar o prazo de implantação é de cento e vinte dias, na realidade são noventa dias e não qualquer ilegalidade neste prazo, não havendo necessidade de alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



Absurda contestação da Impugnante ao alegar que uma empresa foi favorecida, uma vez que afirma ser simples a implantação do sistema, outrossim a base de dados compatível com o número de usuários do SUS do município.

i) Erro na formatação da proposta

Não há qualquer erro na formatação das propostas de preço como faz sugerir a Impugnante, visto que a quantidade meses para o uso da licença alcança 9 meses e a implantação em 3 meses. Deste modo, a conta fecha em 12 (doze) meses (prazo da contratação).

Conforme demonstrado, serão alterados: o prazo de impugnação, de prorrogação, quantidade de usuários a serem capacitados e para os demais pontos impugnados não há motivo para a modificação do edital, em razão da Impugnante não apresentar justificativa que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, DAR-SE PROVIMENTO PARCIAL à impugnação somente com relação ao prazo de impugnação, de prorrogação e quantidade de usuários a serem capacitados, determinando-se as alterações destes itens e confirmando os demais e procedendo-se a reabertura do certame.

Monte Alto, 18 de agosto de 2.020.


João Paulo de Camargo Victório Rodrigues
Prefeito